

REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Nº DA CERTIDÃO:	9494 / 2017
PERÍODO CERTIFICADO:	2016/2017
ÓRGÃO OU PODER:	São Raimundo do Doca Bezerra
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:	1511183598728

Conforme dados obtidos após análise do acompanhamento da gestão fiscal (RI 1269/2016 SUCEX2), o jurisdicionado informou que:

-aplicou **29,45%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 212, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

-do total de recursos recebidos do FUNDEB, destinou **60,22%** ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

-aplicou **17,07%** em ações e serviços públicos de saúde **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 198, § 2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

-**não excedeu** o limite fixado para a dívida consolidada líquida pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/ 2001.

-**não realizou** operação de crédito acima do montante das despesas de capital, nos termos do art. 167, III, da CFRB/1988.

-**não contraiu** operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001).

-aplicou em despesa total com pessoal **26,65%** da Receita Corrente Líquida, **obedecendo**, assim, às exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea “c”, in fine, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto em seus arts.19 e 20.

-por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que o jurisdicionado **cumpriu** as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo em **06/07/2017**).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014

Data Emissão:20/11/2017

Válido até:19/01/2018